ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
Rua Sólon de Lucena nº. 10 – Centro
CNPJ – 08.767.154/0001-15

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 253/75, de 20 de novembro de 1975 – Suplemento do Poder Legislativo, art. 91, §2º

Brejo do Cruz-PB, Quarta-feira - 11 de novembro de 2026

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
Rua São Vicente de Paula, nº. 100 - Centro
CNPJ – 24.510.547.001-03
cmbrejodocruz.pb.gov.br

Emenda à Lei Orgânica nº 14 de 11 de novembro de 2026

Estabelece regras de transição para aposentadorias dos servidores municipais vinculados a Autarquia BCPREV em face a Emenda Constitucional nº. 103/2019, disciplina prazos para tramitação do Projeto de Lei Orçamentária e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, Estado da Paraíba, nos termos do § 5º do art. 52 da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 132-A da Lei Orgânica Municipal de Brejo do Cruz, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 132-A** - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Brejo do Cruz serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União, no inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o §5º do mesmo artigo, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e os demais requisitos e critérios estabelecidos em lei."

Art. 2º. Ficam acrescidos à Lei Orgânica Municipal - LOM, os artigos 132-B, 132-C, e 132-D, que trazem a seguinte redação:

Art. 132-B - O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº. 05, de 26 de novembro de 2021, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade se homem, observando o disposto no § 1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que em que se der a aposentadoria; e

V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observando o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º - Para acompanhar a pontuação da legislação previdenciária federal inicia-se a contagem a partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
Rua Sólon de Lucena nº. 10 – Centro
CNPJ – 08.767.154/0001-15

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 253/75, de 20 de novembro de 1975 – Suplemento do Poder Legislativo, art. 91, §2º

Brejo do Cruz-PB, Quarta-feira - 11 de novembro de 2026

§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do caput e o §2°.

§ 4º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem.

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º - O somatório de idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81(oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, 01(um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, serão apurados e reajustados na forma da lei.

Art. 132-C - Ressalvando o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 132-B, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº. 05, de 26 de novembro de 2021 poderá aposentar-se voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - Período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Lei Complementar nº. 05, de 26 de novembro de 2021 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

§ 2º - Para o servidor que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 e até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº. 05, de 26 de novembro de 2021, terá acréscimo de 2 (dois) anos na idade para aposentadoria, prevista no inciso I;

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, serão apurados e reajustados na forma da lei.

Art. 132-D - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
Rua Sólon de Lucena nº. 10 – Centro
CNPJ – 08.767.154/0001-15

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 253/75, de 20 de novembro de 1975 – Suplemento do Poder Legislativo, art. 91, §2º

Brejo do Cruz-PB, Quarta-feira - 11 de novembro de 2026

vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº. 05, de 26 de novembro de 2021, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - Somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o "caput" e o § 1º.

§ 2º - O servidor que tenha ingressado no serviço público em data anterior a 31 de dezembro de 2003, que se enquadre nas atividades previstas no caput, poderá se aposentar desde que cumprido, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - Somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 84 (oitenta e quatro) pontos, para ambos os sexos.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados e reajustados na forma da lei.

Art. 3º. Aplica-se aos processos de aposentadoria concedidos a partir de 26 de novembro de 2021, data de entrada em vigor da Lei Complementar nº. 05/2021, o disposto contido nos arts. 132-A, 132-B, 132-C e 132-D.

Art. 4º. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado por Regime Próprio de Previdência Social, e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes, serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais vantajosa ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida, se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 5º. Por meio de Lei, o município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C, do art. 149, da Constituição Federal, observada o disposto no inciso X, do § 22, do art. 40, da Constituição Federal e no § 8º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 6º. Inclui os § §4º e 5º ao art. 35 da LOM, com a seguinte redação:

§4º. É vedado aos membros da Mesa que já tenham sido reeleitos concorreram a mais uma reeleição, mesmo sendo em outra Legislatura.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
Rua Sólon de Lucena nº. 10 – Centro
CNPJ – 08.767.154/0001-15

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 253/75, de 20 de novembro de 1975 – Suplemento do Poder Legislativo, art. 91, §2º

Brejo do Cruz-PB, Quarta-feira - 11 de novembro de 2026

§5º. A eleição para renovação dos membros da Mesa Diretora para o segundo biênio Legislativo deverá acontecer durante a realização da penúltima Sessão Ordinária do encerramento do primeiro biênio Legislativo.

Art. 7º. Inclui os arts. 201-A e 201-B a LOM – Capítulo das Disposições Transitórias - com a seguinte redação:

Art. 201-A. Até a edição de Lei Complementar, conforme preceitua o art. 113 da LOM, os prazos para encaminhamento e votação do Projeto da Lei Orçamentária são os seguintes:

I – O Projeto de Plano Plurianual deverá ser encaminhado, no primeiro ano de mandato do prefeito, até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa;

II – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até trinta dias antes do encerramento do primeiro Período Legislativo e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro Período Legislativo;

III – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até trinta dias antes do encerramento da Sessão Legislativa e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 201-B. Havendo vacância de cargos de servidores do Poder Legislativo o Poder Executivo deverá ceder, com ônus para a Câmara, servidores até a quantidade de cargos vagos, cuja finalidade consiste na manutenção e funcionamento dos trabalhos legislativos, devendo ser priorizado:

I – o(s) servidor (es) que, na data de promulgação desta Emenda já se encontre, legalmente, cedido ao Poder Legislativo ou;

II – o (s) servidor (es) que tenham conhecimento técnico e/ou experiência com o Processo Legislativo.

Art. 8º. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas integralmente:

I – a alteração promovida pelo art. 1º daquela Emenda, no art. 149 da Constituição Federal; e

II – as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da mesma Emenda.

Art. 9º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Brejo do Cruz, em 11 de novembro de 2026.

Sebastião Marcos Costa de Sousa
presidente

Hermes Fernandes de Arruda
1º secretário

gov.br
Documento assinado digitalmente
JOSE DANTAS DE OLIVEIRA FILHO
Data: 10/11/2026 09:42:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br